

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0093438-41.2024.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA
BARRA DA TIJUCA
INTERESSADA 1: MARIA ANTONIA BERNARDES REGIS
BITTENCOURT
INTERESSADA 2: ESPÓLIO DE MÁRIO JORGE DOS SANTOS
PEREIRA REP/P/S/INV GISELE DE CARVALHO PILOTO PEREIRA
INTERESSADO 3: SOLAR DO PONTAL LTDA.
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO NO RCPJ. AUSÊNCIA DE NATUREZA MERCANTIL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL RJ.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL EM FACE DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0093438-41.2024.8.19.0000 (V)
08/11/2024



CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, PARA
JULGAMENTO DO PROCESSO N. 0832224-
68.2024.8.19.0209.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação de dissolução de sociedade.

O Código Civil prevê, nos artigos 966 e 982, os conceitos de empresário e sociedade.

Na espécie, trata-se de sociedade simples, a qual não exerce atividade típica de empresário, não restando demonstrado exercício de atividade com característica mercantil.

Desta forma, *permissa venia*, não se vislumbra atividade de natureza mercantil a atrair a competência das Varas Empresariais.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas, também, levando em conta a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA
PROCEDENTE PARA RECONHECER A
COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a
VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA.

2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0832224-68.2024.8.19.0209, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“Não há prevenção com o feito 833624-20 visto que tratam de sociedades distintas.

Considerando a matéria tratada bem como endereçamento da inicial, e considerando ainda os termos do art. 10 da LODJ, que

3

dispõe que a competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério material -funcional-territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção, DECLINO de minha competência em favor de uma das Varas Empresariais do Fórum Central, para onde os autos devem ser remetidos. Façam-se as diligências legais, dando-se baixa na distribuição e remetendo-se os autos àquele juízo.”

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito no fato de que a demanda se referiria a sociedade civil simples, sem característica mercantil.

No *index* 29, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 38.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 43, pela ausência de interesse que justificasse intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de dissolução de sociedade.

O Código Civil prevê, nos artigos 966 e 982, os conceitos de empresário e sociedade.

Veja-se:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

[...]

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

Na espécie, trata-se de sociedade simples, a qual não exerce atividade típica de empresário, não restando demonstrado exercício de atividade com característica mercantil.

Com efeito, como destacado pelo Juízo Suscitante:

“[...] consta dos documentos que instruem a petição inicial, trata-se de sociedade civil simples com registro no RCPJ, e não de sociedade comercial. Ora, se não se trata de sociedade comercial, também chamada de sociedade empresária, este juízo não é competente para o processo e julgamento deste feito, uma vez que “quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem”.”

Desta forma, *permissa venia*, não se vislumbra atividade de natureza mercantil a atrair a competência das Varas Empresariais.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Neste sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E A 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE QUE SE IDENTIFICA NO CONTRATO SOCIAL COMO “SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA” INSCRITA NO RCPJ E NÃO EM JUNTA COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 966, 982 E 983 DO CÓDIGO CIVIL. VARAS

5

EMPRESARIAIS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM SOCIEDADES EMPRESARIAIS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS. ART. 42 C/C ART. 50, I, E) 2 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº6.956/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

(0033182-69.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 11/07/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª)”)

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas, também, levando em conta a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência** para considerar o r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator